



SANCIONADA
Em 12/02/2019
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 60 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE ALTERAR, INCLUIR e EXCLUIR METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LEI Nº 011/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, **Kleber Rodrigues de Sousa**, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fico incluído as Estratégias a Meta 01, 02, 03 e passa a vigor com a seguinte redação:

Estratégias da Meta 01:

1.10. Garantir e assegurar que os profissionais da educação infantil tenham formação superior em pedagogia e/ou normal superiores e Magistério.

1.20– Realizar, periodicamente, o levantamento de demanda para a educação infantil em creches e pré-escolas como forma de planejar e assegurar atendimento a todas as crianças de 0 a 05 anos com a parceria dos Agentes de Saúde.

1.30 – Reconhecer e apoiar formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos ribeirinhos, povos das águas, e comunidades quilombolas, tradicionais e locais, contemplando a diversidade.

Estratégias da Meta 02:

2.9 - Garantir e ampliar a monitoria das tarefas escolares, desenvolvimento de práticas educativas diversificadas: atividades artísticas, esportivas e culturais, bem como a oferta de reforço escolar aos alunos com baixo rendimento, observado no decorrer do ano letivo na própria unidade de ensino, no contraturno das atividades pedagógicas.

2.14 - Apoiar e garantir formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos ribeirinhos, povos das águas, e comunidades quilombolas, tradicionais e locais, contemplando a diversidade.

Estratégias da Meta 03:

3.3 - Garantir e ampliar a monitoria das tarefas escolares, desenvolvimento de práticas educativas diversificadas: atividades artística, esportivas e culturais, bem como a oferta de reforço escolar aos alunos com baixo rendimento observado no decorrer do ano letivo na própria unidade de ensino, no contraturno das atividades pedagógicas pelos profissionais.



3.21- Construir e garantir a construção do Referencial Curricular do Ensino Fundamental, em regime de colaboração com o Estado, no segundo ano de vigência deste PME, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na efetivação das habilidades e direitos de aprendizagem, considerando as especificidades socioculturais e geopolíticas do município, incluindo o estudo da cultura afro-brasileira e atendendo as particularidades das populações camponesas, quilombolas e da educação especial.

3.25 - Reconhecer e apoiar formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos ribeirinhos, povos das águas, e comunidades quilombolas, tradicionais e locais, contemplando a diversidade.

Art. 2º - Fica revogado a Meta 08 a Estratégia 8.4.

Meta: 08 Estratégia 8.4

8.4 – Instituir e apoiar, em parceria com União e Estado, programas de benefícios para transferência de renda aos jovens e adultos que frequentarem o curso de Alfabetização, a partir do segundo ano de vigência deste plano.(REVOGADO).

Art. 3º - Fica alterado a Meta 16 na Estratégia 16.3, Meta 17 na Estratégia 17.1, Meta 18 na Estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação revogado e passa a vigor com a seguinte redação:

Meta 16

16.3 – Garantir se houver disponibilidade de recursos, o piso dos profissionais do Magistério na horizontal e vertical do PCR ao professor da educação básica, salário compatível com a habilitação em patamares de igualdade com os profissionais da rede Federal de Ensino.

Meta 17

17.1 – Garantir aos profissionais de Educação a atualização no do Plano de Carreira para os/as profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

Meta 18

18.1- Regulamentar legislação específica para a seleção e nomeação de diretor (a) de escolas com mais de cem alunos que considere critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar, por meio do voto direto, garantindo que todas as escolas públicas municipais estejam inseridas neste processo, levando em consideração as especificidades locais da população do campo e das comunidades quilombolas e o princípio da gestão democrática, assegurando recursos financeiros, para a execução do processo de seleção, formação, acompanhamento e avaliação do desempenho dos (as) diretores (as) de unidade de ensino. No caso de escolas menores, que não possuem diretor, o coordenador



responsável pela U. E. deverá ser escolhido pelo mesmo processo seletivo com voto paritário dos diretores, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2019.

KLEBER RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL